



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600260-23.2024.6.21.0057

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: JOCEMAR MEDEIROS DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RELATIVA AO PLEITO DE 2020. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. ART. 80, § 1º, “I”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOCEMAR MEDEIROS DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de URUGUAIANA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador.

A sentença consignou que: a) “o candidato não se encontra no pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

gozo de seus direitos políticos, isso é, falta-lhe quitação eleitoral, pois suas contas eleitorais de 2020 foram julgadas não prestadas na PCE 0600476-23.2020.6.21.0057”; b) “Em que pese as contas tenham sido regularizadas nos autos do RROPCE 0600015-12.2024.6.21.0057, a regularização das contas não afasta a não quitação eleitoral por toda a legislatura, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45691186)

Irresignado, o recorrente alega que “os efeitos do julgado em desfavor do ora candidato, não mais persistem, após a sentença que julgou como prestadas as contas do candidato, também no ano de 2020, nos autos do processo 0600015-12.2024.6.21.0057”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45691191)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

**Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:**

**I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; [...]**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou **o interessado pode requerer**, na forma do disposto no § 2º deste artigo, **a regularização de sua situação para:**

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (g.n.)**

Como se percebe, **a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas causa o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.**

Eventual posterior regularização – como a realizada pelo recorrente – é capaz tão somente de evitar que esse impedimento persista após o fim da legislatura.

Ora, como bem acentuou o Ministério Público no primeiro grau, “considerando que a prestação de contas julgada não prestada é relativa ao pleito de 2020, [JOCEMAR] não poderá concorrer até o fim de 2024.” (ID 45691184)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---